

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Jorge Eluf Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª sessão ordinária, realizada em 26 de abril p.passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE
TC-020429/026/95

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Construbase Engenharia Ltda. antiga Construbase - Construtora de Obras Básicas de Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).

Objeto: Execução (conclusão) de obras de reforma, adequação, ampliação e modernização do prédio do Instituto de Ortopedia e Traumatologia.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-12-04.

Advogado(s): José Roberto Manesco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 8º termo aditivo em exame.

TC-005174/026/05

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Braile Biomédica Indústria, Comércio e Representações S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).

Objeto: Aquisição de material de uso técnico hospitalar.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-12-04. Valor - R\$771.959,20.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato decorrente, com recomendações.

TC-011141/026/01

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: S.E.R. - Serviços, Engenharia, Representações Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Luis Carlos Godas (Diretor de Operações).

Objeto: Execução de serviços de manutenção rotineira de natureza preventiva, corretiva e planejada nos Sistemas de Travessias Litorâneas e Linhas de Navegação, sob jurisdição da DERSA.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 17-10-03 e 16-09-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, publicado(s) em 20-08-04.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 2º e 3º termos aditivos e modificativos em exame.

TC-024624/026/04

Contratante: FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Contratada: S. Figueiredo Construtora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no regime de empreitada por preço unitário e global.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 29-07-04. Valor - R\$1.175.837,54.

10ª s.o.2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade tomada de preços e o contrato decorrente.

TC-033238/026/04

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Construtora Varca Scatena Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 02-04-04.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 06-10-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e Stanislav Feriancic (Diretor de Engenharia de Obras).

Objeto: Execução de obras civis de acessibilidade na estação Jurubatuba, linha "C".

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 26-10-04. Valor - R\$3.859.585,10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-012525/026/04

Contratante: Secretaria da Segurança Pública - Delegacia Seccional de Polícia de Santos.

Contratada: A.M. & Santos de Praia Grande Ltda. - ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Jorge Guerra Cortez (Delegado Seccional de Polícia de Santos).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação aos presos recolhidos na Cadeia Pública do Município de Praia Grande.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 31-12-01. Valor - R\$647.994,24. Termos de Aditamento celebrados em 31-01-03 e 15-01-04. Termo de Retificação ao Aditamento do Contrato celebrado em 31-03-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 16-12-04 e 23-02-05.

TC-012522/026/04

Contratante: Secretaria da Segurança Pública - Delegacia Seccional de Polícia de Santos.

Contratada: Eldorado Refeições Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Jorge Guerra Cortez (Delegado Seccional de Polícia de Santos) e Odair Fernandes Grillo (Delegado de Polícia Interino da Delegacia Seccional de Polícia de Santos).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação aos presos recolhidos na Cadeia Pública do Município de São Vicente/SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública (analisada no TC-012525/026/04). Contrato celebrado em 31-12-01. Valor - R\$1.397.056,32. Termos de Aditamento celebrados em 31-01-03, 30-07-03 e 12-01-04. Termo de Reti-Ratificação ao Aditamento do Contrato celebrado em 31-03-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 16-12-04 e 23-02-05.

TC-012523/026/04

Contratante: Secretaria da Segurança Pública - Delegacia Seccional de Polícia de Santos.

Contratada: Eldorado Refeições Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Jorge Guerra Cortez (Delegado Seccional de Polícia de Santos) e Odair Fernandes Grillo (Delegado de Polícia Interino da Delegacia Seccional de Polícia de Santos).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação aos presos recolhidos na Cadeia Pública do Município de Santos/SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública (analisada no TC-012525/026/04). Contrato celebrado em 31-12-01. Valor - R\$1.299.818,88. Termos de Aditamento celebrados em 31-01-03, 30-07-03 e 12-01-04. Termo de Reti-Ratificação ao Aditamento do Contrato celebrado em 31-03-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 16-12-04 e 23-02-05.

TC-012524/026/04

Contratante: Secretaria da Segurança Pública - Delegacia Seccional de Polícia de Santos.

Contratada: Eldorado Refeições Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Jorge Guerra Cortez (Delegado Seccional de Polícia de Santos) e Odair Fernandes Grillo (Delegado de Polícia Interino da Delegacia Seccional de Polícia de Santos).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação aos presos recolhidos na Cadeia Pública do Município de Guarujá/SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública (analisada no TC-012525/026/04). Contrato celebrado em 31-12-01. Valor - R\$1.329.094,08. Termos de Aditamento ao Contrato celebrados em 31-01-03, 30-07-03 e 12-01-04. Termo de Reti-Ratificação ao Aditamento do Contrato celebrado em 31-03-03. Justificativas apresentadas em decorrência da (s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 16-12-04 e 23-02-05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública (apreciada no TC-012525/026/04), os contratos e os termos aditivos em exame, com recomendação.

TC-033084/026/04

Contratante: Secretaria da Saúde - Hospital Geral de São Mateus "Dr. Manoel Bifulco" - CSRMGSP - SES.

Contratada: Le Barom Alimentação e Serviços Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Jairo Altair Georgetti (Diretor Técnico do Departamento de Saúde - Substituto).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Marcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jairo Altair Georgetti (Diretor Técnico do Departamento de Saúde - Substituto).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar nas dependências do Hospital Geral de São Mateus "Dr. Manoel Bifulco".

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-09-04. Valor - R\$1.833.564,60.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, com recomendação.

TC-026408/026/04

Locatário(s): Banco Nossa Caixa S.A.

Locador(es): Ricardo Furlan Rodrigues e José Roberto Preto.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Ratificação da Dispensa de Licitação por: Reunião de Diretoria em 15-06-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Locação de imóvel comercial localizado na Rua Senador Flaquer, nº179, Santo André.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-08-04. Valor - R\$914.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

TC-000609/007/03

Recorrente(s): Diretoria de Ensino da Região de Pindamonhangaba - Gicele de Paiva Giudice - Dirigente Regional de Ensino e Hans Joaquim Klimke - Professor Aposentado.

Assunto: Aposentadoria de servidor, realizada pela Secretaria da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Pindamonhangaba, no exercício de 2002.

Responsável(is): Dirce Leopoldina Cintra Villas Boas (Dirigente Regional de Ensino à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-03-04, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria, negando-lhe registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando à responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deixando de enfrentar a prejudicial de nulidade por uma questão de economia processual, de conformidade com o contido no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, considerar regular o ato de aposentadoria em exame, determinando o seu competente registro, bem como cancelando-se a pena de multa imposta à

responsável à época.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-032311/026/2000

Contratante: FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Contratada: Prefeitura Municipal de Iporanga.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Luiz Laurent Bloch (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sami Bussab (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços de recuperação de prédios escolares atingidos por enchentes.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-03-97. Valor - R\$305.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 26-06-97 e 03-09-97. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Fulvio Julião Biazzi e pelo Substituto de Conselheiro José Laury Miskulin, publicado(s) em 15-02-01, 03-07-01, 07-05-03, 03-08-04 e 27-04-02.

Advogado (s): Marco Antonio B. Cruz, Tânia Mara Avino, Izilda Lima Blanco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e os 1º e 2º Termos de Aditamento em exame.

Decidiu, outrossim, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a execução contratual, aplicando à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que as interessadas apresentem as providências a este Tribunal.

Determinou, ainda, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público, de conformidade com o contido no voto do Relator.

TC-028754/026/04

Contratante: Secretaria da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Diretoria de Apoio Logístico.

Contratada: Welser-Itage Participações e Comércio S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Mauro Viáfora Vieira (Coronel PM - Dirigente).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação: Alberto Silveira Rodrigues (Coronel PM - Dirigente da UO).

Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mauro Viáfora Vieira (Coronel PM - Dirigente).

Objeto: Aquisição de munições não letal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-09-04. Valor - R\$999.973,41.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-033275/026/04

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo .

Contratada: Ticket Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Carlos Eduardo Epaminondas França (Diretor Administrativo).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 07-10-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Carlos Eduardo Epaminondas França (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e distribuição de cartão magnético (alimentação) e senha aos empregados da CESP.

Em Julgamento: Licitação - Pregão (Presencial). Contrato celebrado em 26-10-04. Valor - R\$1.081.783,20.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo das despesas.

TC-011969/026/01

Recorrente(s): Secretaria da Cultura - Museu da Imigração e Memorial do Imigrante - MI - por sua Diretora Técnica - Midory Kimura Figuti.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Secretaria de Estado da Cultura - Museu da Imigração, realizada no exercício de 2000.

Responsável(is): Midory Kimura Figuti (Diretora Técnica).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicado no D.O.E. de 28-10-04, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em seus exatos termos, a r. sentença recorrida.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-035182/026/02

Contratante: FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Contratada: Ticket Serviços S.A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Fornecimento de vales-refeição, pelo sistema de convênio, para os funcionários do quadro da FDE e estagiários.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 19-10-04.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento em exame. (Concorrência e contrato julgados regulares em sessão de 10/02/2004.)

TC-010740/026/04

Contratante: Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP.

Contratada: Swets Blackwell B.V.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Antonio Augusto Bomediano Fornari (Diretor de Administração).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Roberto Ribeiro Bazilli (Pró-Reitor de Administração).

Objeto: Fornecimento de periódicos para desenvolvimento de ensino, pesquisa e extensão da Universidade, objetivando a renovação das assinaturas.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-12-03. Valor - R\$1.589.053,48.

Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 19-05-04 e 19-08-04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-019654/026/03

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo Financeiro).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação: Mário Manoel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Manoel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Fornecimento parcelado de 988 rodas monobloco, aço forjado e laminado.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-06-03. Valor - R\$2.498.480,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 05-02-04.

Advogado(s): Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-012998/026/03

Recorrente(s): Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT - Presidente - José Roberto F. Melhem.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, no exercício de 2002.

Responsável (is): Valquiria Abdo Ganeu (Diretora Técnica) e Flávio Luiz Marcondes Bueno de Moraes (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-10-04, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. sentença recorrida.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-023341/026/96

Representante (s): Câmara Municipal de Novo Horizonte - Presidente - Antonio Carlos Lazarini.

Representado (s): Prefeitura Municipal de Novo Horizonte - João Cesar Scaramuzza - Ex-Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades financeiras praticadas pela Administração Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 02-09-2000 e 20-11-02.

Advogado (s): Antonio Ribeiro do Vale, Eraldo Luis Soares da Costa e Daniel Boso Brida.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público, enviando-se-lhe cópia da presente decisão, para ciência.

TC-001734/010/02

Representante (s): Partido Socialista Brasileiro - Mario Zaia - Munícipe de Rio Claro.

Representado (s): Prefeitura Municipal de Rio Claro - Cláudio Antonio de Mauro (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Rio Claro no repasse de verba à Agência de Cooperação dos Municípios Brasileiros. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 06-12-02 e 20-09-03.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Mônica Liberatti Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, de conformidade com o determinado no referido voto.

TC-017949/026/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-030545/026/99

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Guarú-Press Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Guarulhos.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Serviços de locação de veículos utilitários, caminhões e máquinas, usados com motorista e combustível.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 20-09-04.

Advogado(s): Rosana Santos e Marisa Fuganholi.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de prorrogação em exame.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-002139/007/01

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Construtora LR Ltda. e Olimpo Construções e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: José Bernardo Ortiz (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz (Prefeito) e Clovis Roberto da Cunha (Diretor).

Objeto: Execução de 196 casas populares no município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 26-07-01. Valor - R\$1.048.314,43. Termos de Prorrogação celebrados em 05-12-01 e 08-03-02. Termo de Rescisão Amigável de 15-08-02. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 14-06-02. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 14-09-02. Contrato celebrado em 03-01-03. Valor - R\$578.055,75. Termos de Prorrogação celebrados em 24-07-03, 20-11-03, 20-02-04 e 09-06-04. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 25-11-03. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 25-02-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicado(s) em 11-07-02 e 26-07-03.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-002142/007/01

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Construtora LR Ltda. e Olimpo Construções e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: José Bernardo Ortiz (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz (Prefeito) e Clovis Roberto da Cunha (Diretor).

Objeto: Execução de 250 casas populares no município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 02-07-01. Valor - R\$1.534.733,50. Termos de Prorrogação celebrados em 05-12-01, 08-03-02 e 08-07-02. Termo de Aditamento celebrado em 06-08-02. Termo de Rescisão Amigável de 15-08-02. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 12-08-02. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 12-11-02. Contrato celebrado em 05-11-02. Valor - R\$340.324,72. Termo de Prorrogação celebrado em 05-03-03. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 25-11-03. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 25-02-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII

da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicado(s) em 11-07-02 e 26-07-03.

Advogado (s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as concorrências públicas, os contratos e os respectivos termos em exame, tomando conhecimento dos termos de rescisão amigável e de recebimento provisório e definitivo das obras.

TC-033295/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Santo André Montagens e Terraplenagem S/A.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços nas vias públicas do município em "Operação tapa-buracos".

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-09-02. Valor - R\$1.080.336,18. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 22-01-03, 24-09-03, 25-03-04 e 19-10-04.

Advogado (s): Sebastião Botto Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002031/003/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: A.T. Pissara & Cia.Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jair Padovani (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de infra-estrutura de pavimentação e drenagem da SMR - 281, no trecho compreendido entre o Parque dos Pinheiros e o Jardim Novo Ângulo, numa extensão de 2.054 metros, no município de Hortolândia.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-08-04 e 08-11-04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame. (Concorrência e Contrato julgados regulares em sessão de 25/05/2004).

TC-000431/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Willtur Transporte e Turismo.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Geraldo Ferreira Gonçalves (Vice-Prefeito em Exercício).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de pacientes.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 19-01-05. Valor - R\$864.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-001032/001/95

Recorrente(s): Florival Cervelati - Ex-Prefeito do Município de Birigui.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigui e F. Jannani Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de iluminação em canteiros centrais da avenida e da Praça Dr. Gama.

Responsável(is): Florival Cervelati (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-08-04, que aplicou ao responsável, multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, III da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, cancelar a multa aplicada ao recorrente.

TC-800692/272/97

Recorrente(s): Fuad Gabriel Chucre - Prefeito do Município de Carapicuíba.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 1996.

Responsável(is): Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-03-04, que aplicou multa de 200 (duzentas) UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

TC-001577/011/01

Recorrente(s): Jerônimo Figueira da Costa Filho - Ex-Diretor Presidente da Fundação Rádio Educacional de Votuporanga.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Rádio Educacional de Votuporanga, no exercício de 2000.

Responsável(is): Jerônimo Figueira da Costa Filho (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-03-04, que negou registro às admissões em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar regulares as admissões de fls. 03 dos autos, concedendo-lhes os respectivos registros.

TC-001669/007/01

Recorrente(s): Luiz Carlos Beraldo Leite - Prefeito do Município de Piquete, no exercício de 2004.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Piquete, no exercício de 2002.

Responsável(is): Luiz Carlos Beraldo Leite (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-04, que julgou parcialmente irregulares as admissões em exame, determinando o

10ª s.o.2ªC

correspondente registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 100 (cem) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado (s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Renato de Sá Jorge e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário interposto e, no tocante à arguição de nulidade da r. decisão recorrida, invocando o princípio da economia e celeridade processual, deixou de decretar a nulidade da decisão.

Quanto ao mérito, deu provimento ao recurso, considerando regular a admissão do Professor Valdair Benedito Peres, bem como cancelando-se a multa imposta ao Sr. Luiz Carlos Beraldo Leite, Prefeito Municipal de Piquete, à época.

TC-002441/003/03

Recorrente (s): Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo - César José Bonjuani Pagan - Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo, no exercício de 2002.

Responsável (is): César José Bonjuani Pagan (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-08-04, que julgou irregulares as admissões em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado (s): Priscila Chebel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar regulares as admissões especificadas no voto do Relator, juntado aos autos, concedendo-lhes os respectivos registros, bem como cancelar a multa imposta ao Sr. César José Bonjuani Pagan, Prefeito Municipal de Amparo.

TC-011002/026/03

Recorrente (s): José Antonio Cardoso da Silva - Presidente à época do Instituto de Previdência Municipal de Aspásia.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Aspásia, no exercício de 2002.

Responsável(is): José Antonio Cardoso da Silva (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-09-04, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESP's, com fundamento no parágrafo único do artigo 36 da referida Lei.

Acompanha(m): TC-011002/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-003649/007/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Zalaf & Costa Engenharia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Vito Ardito Lerário (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras da construção do prédio do Fórum Distrital no Município de Pindamonhangaba.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 16-10-02. Valor - R\$1.949.800,00. Termos de Aditamento celebrados em 17-06-03, 31-10-03 e 18-12-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 22-05-04.

Advogado(s): Reny de Fátima Soares de Oliveira e Synthea Telles de Castro Schmidt.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento contratual em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-000921/010/03

Contratante: Prefeitura Municipal de São Pedro.

Contratada: Viação Piracema de Transporte Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli (Prefeita).

Objeto: Concessão onerosa para prestação de serviços públicos de operação do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, micro-ônibus, peruas e veículos afins, no Município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 29-01-02. Valor - R\$1.734.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 06-12-03.

Advogado(s): Clodomiro Correia de Toledo.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-009898/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza "Barão de Mauá".

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Oswaldo Dias (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Márcio Chaves Pires (Prefeito em Exercício).

Objeto: Concessão de uso de imóvel de propriedade do Município de Mauá, para a instalação de um estabelecimento de ensino superior, com área de 9.325,44m².

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 14-07-2000. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 17-07-04.

Advogado(s): Sebastião Botto Barros Tojal e outros.

Acompanha: TC-018850/026/01 - Expediente.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legais os atos determinativos

da despesa.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Sr. Manoel Lopes dos Santos, Vereador à Câmara Municipal de Mauá e subscritor do expediente TC-018850/026/01, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão.

TC-029348/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Consórcio Habitat - Argos Engenharia S/C Ltda. e Multisetorial Empresa de Assessoria e Gerenciamento S/C Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame

Licitatório: Mauricio Soares (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: William Dib (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Roberto Massoca (Secretário de Habitação e Meio Ambiente).

Objeto: Consultoria para elaboração do Plano de Desenvolvimento Local Integrado PDLI do Projeto de Saneamento Integrado PSI e do Programa de Trabalho Social PTS para as comunidades do Jardim Cláudia, Jardim Ipê, Sítio Bom Jesus, Alvarenga, Peixoto Divinéia I, Divinéia II e Pantanal, integrantes da região do Grande Alvarenga.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública Internacional. Contrato celebrado em 02-07-04. Valor - R\$900.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública internacional e o contrato, bem como legal o ato determinativo das despesas, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002308/007/02

Recorrente(s): Danilo José de Toledo - Prefeito da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, no exercício de 2001.

Responsável(is): Danilo José de Toledo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-04, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi,

Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar regulares os atos de admissão em exame, concedendo-se-lhes os competentes registros, cancelando-se, por conseqüência, a pena pecuniária imposta ao responsável.

TC-001718/010/03

Recorrente (s): João Renato Alves Pereira - Prefeito do Município de Iracemápolis.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Iracemápolis, no exercício de 2002.

Responsável (is): João Renato Alves Pereira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-09-04, que julgou irregulares as admissões em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 100 (cem) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado (s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Paulo Francisco B. Von Bruck Lacerda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, conceder registro aos atos de admissão em exame, cancelando-se, por conseqüência, a pena pecuniária imposta ao Sr. João Renato Alves Pereira, ex-Prefeito Municipal de Iracemápolis.

TC-002339/007/03

Recorrente (s): Silvino Correia dos Santos - Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Aparecida - SAAE.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Aparecida - SAAE, no exercício de 2002.

Responsável (is): Silvino Correia dos Santos (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-12-04, que julgou irregulares os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no inciso II, do artigo 104 do referido Diploma Legal.

Advogado (s): Abílio Lourenço dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se de a r. sentença recorrida, considerar regulares os atos de admissão em exame, concedendo-se-lhes os respectivos registros, cancelando-se, por consequência, a pena pecuniária imposta ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002585/004/2000

Representante (s): Eduardo Locatelli - Múncipe de Vera Cruz.

Representado (s): Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

Assunto: Comunica eventual ocorrência de superfaturamento no Convite 09/98, promovido pelo Executivo Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 21-11-01.

Advogado (s): Wilson Marcos Manzano.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, à vista do contido no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada e, em consequência, julgou irregulares o convite e o contrato decorrente, aplicando-se o disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, considerando ter ocorrido infração ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93 e com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. João Manoel da Silva a pena de multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida na forma da Lei nº 11077, de 20/03/2002.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à Promotora de Justiça da Comarca de Marília, dando-se-lhes ciência da presente decisão e encaminhando-se-lhes cópia do voto do Relator e do acórdão correspondente.

TC-000567/011/03

Representante (s): Câmara Municipal de Fernandópolis.

Representado (s): Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no procedimento licitatório instaurado sob a modalidade de Carta Convite nº11/03, objetivando o fornecimento de mobiliário para o CEMEI - Centro Municipal de

Educação Infantil do Bairro Jardim Por do Sol. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, em 20-09-03 e 15-07-04.

Advogado(s): José Poli.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada.

Determinou, outrossim, seja oficiado à subscritora da inicial e ao representante do Ministério Público da Comarca de Fernandópolis, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-030140/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Indústria de Alimentos Modelo Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Neide Felicidade Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de carne bovina "in natura", resfriada, moída e em pedaços.

Em Julgamento: 2º Termo de Aditamento celebrado em 06-08-04.

Advogado(s): Sylvio Villas Boas Dias do Prado.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo de Aditamento em exame (Concorrência, Contrato e 1º Termo de Aditamento julgados regulares em sessões de 01.04.03 e 04.05.04).

TC-030266/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Merco Alimentos Comércio e Distribuidora Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Olinto Tortorello (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 70.000 cestas básicas.

Em Julgamento: Termo de Reti-Ratificação celebrado em 05-12-02. Termo Aditivo de Acréscimo e Termo Aditivo de Prorrogação celebrados em 30-06-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 01-09-04.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos. (Concorrência e contrato julgados regulares em sessão de 18.11.03.)

TC-000042/003/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: COMEC - Centro de Orientação ao Adolescente de Campinas.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Pedro Reis Galindo (Secretário de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Izalene Tiene (Prefeita), Marília Cristina Borges (Secretária de Assuntos Jurídicos e da Cidadania) e Jonival Ferreira Côrtes (Secretário de Recursos Humanos).

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços auxiliares, tais como arquivamento de documentos, manuseio de máquinas de escrever e microcomputadores, copiadoras, recebimento e entrega de papéis e volumes, atendimento telefônico, recepção e outras atividades correlatas.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 08-10-02. Valor - R\$793.569,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 05-05-04.

Advogado(s): Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-001367/009/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Plama Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Dispensa da Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ricardo Barbará da Costa Lima (Prefeito).

Objeto: Execução de construção civil (fechamento externo, contrapisos, caixilhos, pintura, reservatórios e demais

serviços complementares), administração e gerenciamento global da obra do Hospital Regional de Itapetininga.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-08-03. Valor - R\$686.290,11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicado(s) em 13-02-04.

TC-001368/009/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Plamon Instalações Industriais Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Dispensa da Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ricardo Barbará da Costa Lima (Prefeito).

Objeto: Execução de instalações elétricas, hidráulicas, incêndio, gases medicinais, gás combustível, climatização, redes de monitorização, louças e metais no Hospital Regional de Itapetininga.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-08-03. Valor - R\$687.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 29-01-04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares as dispensas de licitação e os contratos decorrentes.

TC-016400/026/03

Contratante: Fundação do ABC/Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Contratada: SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Objeto: Fornecimento de refeições para pacientes e funcionários do Hospital.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 01-12-2000. Valor - R\$1.421.878,44. Termo de Aditamento ao Contrato celebrado em 29-11-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos

termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 21-01-04.

Advogado (s): Francisco Amaury Laselva, Antonio Oliveira Júnior, Maria Medeiros e Sandro Tavares.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 06/99, o Contrato e o Termo de Aditamento nº 26/01.

Decidiu, ainda, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o Termo de Aditamento nº 25/02, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, com a recomendação mencionada no voto do Relator.

TC-031435/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Prestação dos serviços de implantação e manutenção de sinalização viária, monitoramento de trânsito através de câmeras, manutenção de painéis de mensagens variáveis e operação de trânsito, no Município de Diadema.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 04-11-03. Valor - R\$6.008.304,72. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro José Laury Miskulin, publicado(s) em 16-10-04.

Advogado (s): Pedro Tavares Maluf, Vanessa de Oliveira Ferreira, Domitila Duarte Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-002274/004/04

Contratante: Câmara Municipal de Óleo.

Contratada: Zildevan Leandro Gomes.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Gomes (Presidente da Câmara), Antonio Luis Barbosa (1º Secretário) e Oscar Salgado (2º Secretário).

Objeto: Contratação de motorista para condução do veículo do Legislativo, sujeitando-se à Mesa Diretora, para elaboração de viagens e demais atos inerentes à condução exclusiva de veículo, com manutenção de pequenos reparos como trocas de pneus e óleo.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 31-05-02. Termo de Aditamento celebrado em 15-06-02. Termo de Prorrogação celebrado em 31-10-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 14-11-04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o contrato em exame e os atos dele decorrentes, aplicando-se o disposto no inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. José Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Óleo, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077/2002.

TC-002548/010/99

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, no exercício de 1997.

Responsável (is): Luiz Fernando Gasperini (Prefeito) e Edson Luiz Bomacin (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-11-04, que negou registro aos atos de admissão em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Luís Augusto Braga Ramos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de considerar regulares as admissões em exame.

TC-026202/026/01

Recorrente (s): Reginaldo Fernandes Tezoni - Ex-Interventor, Responsável pela Administração da Organização Social de

Saúde, à frente da Irmandade de Misericórdia de Nazaré Paulista.

Assunto: Contas anuais da Organização Social - Irmandade de Misericórdia de Nazaré Paulista, exercício de 2001.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-08-04, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2001, à Irmandade de Misericórdia de Nazaré Paulista - Organização Social de Saúde, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", Lei Complementar 709/93 aplicando multa equivalente a 100 UFESP's, ao Senhor Reginaldo Fernandes Tezoni, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzì, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão-somente para o fim de, mantendo-se a irregularidade das contas, retirar a pena de multa de 100 (cem) UFESP's aplicada ao ex-interventor Reginaldo Fernandes Tezoni.

TC-001671/011/02

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santa Albertina - Prefeito - Luiz Rodrigues da Silva.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Albertina, no exercício de 2001.

Responsável(is) Luiz Rodrigues da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-04, que negou o ato de admissão em exame, negando-lhe registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzì, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Fulvio Julião Biazzì.

CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93 RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-001078/026/03

Câmara Municipal: Avaí.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Manoel Rodrigues Filho.

Advogado(s): Marcos Alves de Souza.

Acompanha(m): TC-001078/126/03 e TC-001078/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Avaí, exercício de 2003, com recomendação e determinação à auditoria da Casa.

TC-001104/026/03

Câmara Municipal: Catanduva.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Marcos Antonio Crippa.

Advogado(s): Ramiro Soares.

Acompanha(m): TC-001104/126/03 e TC-001104/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Catanduva, exercício de 2003, com recomendação, tramitação em separado da matéria especificada no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-001124/026/03.

Câmara Municipal: Getulina.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Fábio Augusto Alvares.

Acompanha(m): TC-001124/126/03 e TC-001124/326/03.

Advogado(s): Carmo Delfino Martins

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Getulina, exercício de 2003, com recomendação e determinação à auditoria da Casa.

TC-001139/026/03.

Câmara Municipal: Ipeúna.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Marcos Antonio Bueno.

Acompanha(m): TC-001139/126/03 e TC-001139/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini,

Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ipeúna, exercício de 2003, com recomendação e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-001155/026/03

Câmara Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: José Luiz Pagnossim.

Período(s): (01-01-03 a 06-11-03) e (11-11-03 a 31-12-03).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente Rauf Abud Vitar.

Período(s): (07-11-03 a 11-11-03).

Acompanha(m): TC-001155/126/03 e TC-001155/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de José Bonifácio, exercício de 2003, com recomendação e determinação à auditoria da Casa.

TC-001187/026/03

Câmara Municipal: Novo Horizonte.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Helio Aparecido da Fonseca.

Acompanha(m): TC-001187/126/03 e TC-001187/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte, exercício de 2003, com recomendação e determinação à auditoria da Casa.

TC-001225/026/03.

Câmara Municipal: Santa Maria da Serra.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Carlos Magno Della Coletta.

Acompanha(m): TC-001225/126/03 e TC-001225/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Maria da Serra, exercício de 2003, com recomendação e determinação à auditoria da Casa.

TC-001262/026/03

Câmara Municipal: Arandu.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: José Elísio de Paula Pinto.

Advogado(s): José Antonio Gomes Ignácio Junior.

Acompanha(m): TC-001262/126/03 e TC-001262/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Arandu, exercício de 2003, com recomendação e determinação à auditoria da Casa.

TC-001307/026/03

Câmara Municipal: Gália.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Sebastião Francisco da Silva.

Acompanha(m): TC-001307/126/03 e TC-001307/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Gália, exercício de 2003, com recomendação e determinação à auditoria da Casa.

TC-001334/026/03

Câmara Municipal: Itariri.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Durval Alves dos Santos.

Advogado(s): José Tavares da Silva.

Acompanha(m): TC-001334/126/03 e TC-001334/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itariri, exercício de 2003, com recomendações e determinação à auditoria da Casa.

TC-001335/026/03

Câmara Municipal: Itatinga.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: José Geraldo Celestino de Oliveira.

Acompanha(m): TC-001335/126/03 e TC-001335/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itatinga, exercício de 2003, com recomendação e determinação à auditoria da Casa.

TC-001348/026/03

Câmara Municipal: Mairinque.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Manoel Lourival Nobre.

Período(s): (01-01-03 a 04-04-03).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente Arnaldo de Jesus Oliveira.

Período(s): (05-04-03 a 31-12-03).

Advogado(s): Paulo César de Camargo.

Acompanha(m): TC-001348/126/03 e TC-001348/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mairinque, exercício de 2003, com recomendações e determinação à auditoria da Casa.

TC-001376/026/03

Câmara Municipal: Paulicéia.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Adélcio da Silva Machado.

Acompanha(m): TC-001376/126/03 e TC-001376/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paulicéia, exercício de 2003, com recomendação, tramitação em separado das matérias especificadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à auditoria da Casa.

TC-001380/026/03.

Câmara Municipal: Piedade.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Joel Manoel de Oliveira.

Acompanha(m): TC-001380/126/03 e TC-001380/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piedade, exercício de 2003, com recomendações e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-001385/026/03

Câmara Municipal: Piratininga.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Argemiro Parizoto.

Acompanha(m): TC-001385/126/03 e TC-001385/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piratininga, exercício de 2003, com recomendação e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-001562/026/03

Câmara Municipal: Pinhalzinho.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Laércio de Araújo.

Advogado(s): Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Acompanha(m): TC-001562/126/03 e TC-001562/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pinhalzinho, exercício de 2003, com recomendação e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-001680/026/03

Câmara Municipal: Itaoca.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Zeferino Rodrigues de Andrade.

Acompanha(m): TC-001680/126/03 e TC-001680/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaoca, exercício de 2003, com recomendação e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002713/026/03

Prefeitura Municipal: Sales.

Exercício: 2003.

Prefeito: José Antonio Amêndola.

Acompanha(m): TC-002713/126/03, TC-002713/226/03 e TC-002713/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sales, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e formação de

autos apartados, à margem do parecer, para instrução complementar da matéria mencionada no referido voto, bem como determinações à auditoria competente da Casa.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia de peças do processo seja remetida ao Ministério Público, para as providências que houver por bem determinar.

TC-002819/026/03

Prefeitura Municipal: Irapuru.

Exercício: 2003.

Prefeito: José Angelo da Silva.

Acompanha(m): TC-002819/126/03, TC-002819/226/03 e TC-002819/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Irapuru, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação e formação de autos apartados, à margem do parecer, para instrução complementar das matérias relacionadas no voto do Relator, bem como determinação à auditoria competente da Casa.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia de peças do processo mencionadas no referido voto seja encaminhada ao Ministério Público, para o que couber.

TC-002879/026/03

Prefeitura Municipal: Pirapozinho.

Exercício: 2003.

Prefeito: Sérgio Pinaffi.

Advogado(s): Antônio Aparecido Escola e outros.

Acompanha(m): TC-002879/126/03, TC-002879/226/03 e TC-002879/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, exercício de 2003, com recomendações e formação de autos apartados, à margem do parecer, para análise das matérias mencionadas no voto do Relator juntado aos autos, bem como determinação à auditoria competente da Casa.

TC-003076/026/03

Prefeitura Municipal: Roseira.

Exercício: 2003.

Prefeito: Jonas Polydoro.

Acompanha(m): TC-003076/126/03, TC-003076/226/03 e TC-003076/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Roseira, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia de peças do processo mencionadas no voto do Relator seja encaminhada ao Ministério Público, para o que couber.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001227/026/03

Câmara Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Jamil Toufic Akkari.

Acompanha(m): TC-001227/126/03 e TC-001227/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001390/026/03

Câmara Municipal: Presidente Bernardes.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Odilon José de Azevedo.

Acompanha(m): TC-001390/126/03 e TC-001390/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Presidente Bernardes, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação ao responsável.

TC-001678/026/03

Câmara Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Enil Boris de Moraes Ferreira.

Acompanha(m): TC-001678/126/03 e TC-001678/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002750/026/03

Prefeitura Municipal: Alfredo Marcondes.

Exercício: 2003.

Prefeito: Odilo Pavanelo Tumitan.

Acompanha(m): TC-001092/005/03, TC-002404/005/03, TC-002750/126/03, TC-002750/226/03 e TC-002750/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, determinação à auditoria competente da Casa e arquivamento dos expedientes que subsidiaram a instrução das presentes contas.

TC-002938/026/03

Prefeitura Municipal: Aguaí.

Exercício: 2003.

Prefeito: José Maria Bortoluci Lobo.

Acompanha(m): TC-000700/010/03, TC-000923/010/03, TC-007909/026/04, TC-013382/026/04, TC-023538/026/03, TC-002938/126/03, TC-002938/226/03 e TC-002938/326/03

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aguaí, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, e arquivamento dos expedientes que subsidiaram a instrução das presentes contas.

TC-002813/026/03

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Iguape.

Exercício: 2003.

Prefeito: João Cabral Muniz.

Advogado (s): Cláudio César Carneiro Barreiros e Estela Braga Chagas.

Acompanha(m): TC-011269/026/04, TC-002813/126/03, TC-002813/226/03 e TC-002813/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à margem do parecer e arquivamento do expediente que subsidiou o exame das presentes contas.

TC-003026/026/03

Prefeitura Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2003.

Prefeito (s): José Civis Barbosa Ferreira e Cristiano Barbosa Moura.

Período (s): (01-01-03 a 27-08-03) e (28-08-03 a 31-12-03).

Advogado (s): Antonio Amin Jorge.

Acompanha(m): TC-003026/126/03, TC-003026/226/03 e TC-003026/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e formação de autos apartados, à margem do parecer, para análise da matéria mencionada no referido voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias da presente decisão, das manifestações técnico-opinativas e do relatório da auditoria ao Ministério Público, para avaliação e medidas que houver por bem adotar.

TC-800190/632/98

Recorrente (s): Newton Rodrigues da Silva - Ex-Prefeito do Município de Rosana.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Rosana, para tratar de pagamentos de verbas rescisórias para ocupantes de cargos em comissão, relativas ao exercício de 1998.

Responsável (is): Newton Rodrigues da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-04-04, que julgou irregulares os pagamentos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da quantia impugnada.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, considerar regulares os pagamentos mencionados no voto do Relator, juntado aos autos, cancelando-se, por consequência, a determinação de devolução do valor impugnado.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001123/026/03

Câmara Municipal: General Salgado.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: João Batista Marques.

Acompanha(m): TC-001123/126/03 e TC-001123/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de General Salgado, exercício de 2003, quitando-se o responsável, Sr. Wanderley Rodrigues de Souza, substituto legal, consoante o artigo 35 da referida Lei, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual administrador, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001282/026/03

Câmara Municipal: Cândido Mota.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Joaquim Caetano da Silva.

Advogado(s): José Lázaro Marroni.

Acompanha(m): TC-001282/126/03 e TC-001282/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cândido

Mota, exercício de 2003, quitando-se o responsável, Sr. Joaquim Caetano da Silva, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à atual Administração.

TC-001297/026/03

Câmara Municipal: Duartina.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Mário Carloni.

Acompanha(m): TC-001297/126/03 e TC-001297/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Duartina, exercício de 2003, quitando-se o responsável, Sr. Mário Carloni, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001383/026/03

Câmara Municipal: Estância Turística de Piraju.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Jair Trova.

Acompanha(m): TC-001383/126/03 e TC-001383/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Piraju, exercício de 2003, quitando-se o responsável, Sr. Jair Trova, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-001399/026/03

Câmara Municipal: Registro.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Abigail Antiquera Martins.

Advogado(s): Cirineu Silas Bitencourt.

Acompanha(m): TC-001399/126/03 e TC-001399/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Registro, exercício de 2003, quitando-se a responsável, Sra. Abigail Antiquera Martins, exceção feita aos atos

pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria competente da Casa.

Determinou, outrossim, ao atual Chefe do Legislativo que adote providências no sentido da devolução da quantia mencionada no voto do Relator, juntado aos autos, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, devendo ser enviado a este Tribunal cópia do respectivo comprovante. Após o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao Cartório para cumprimento ao disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Findo o prazo, sem comprovação do recolhimento, cópias de peças do processo serão remetidas ao Ministério Público.

TC-001598/026/03

Câmara Municipal: Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Benedito Carlos Carvalho de Souza.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha(m): TC-001598/126/03 e TC-001598/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, exercício de 2003, quitando-se o responsável, Sr. Benedito Carlos Carvalho de Souza, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual administrador.

TC-001703/026/03

Câmara Municipal: Ipiguá.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Nivaldo dos Reis.

Acompanha(m): TC-001703/126/03 e TC-001703/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ipiguá, exercício de 2003, quitando-se o responsável, Sr. Nivaldo dos Reis, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Administrador.

TC-002585/026/03

Prefeitura Municipal: Boracéia.

Exercício: 2003.

Prefeito: Wilson Sipione.

Período(s): (01-01-03 a 31-07-03), (16-08-03 a 07-11-03) e (24-11-03 a 31-12-03).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito Osvaldo Gianti.

Período(s): (01-08-03 a 15-08-03) e (08-11-03 a 23-11-03).

Acompanha(m): TC-002585/126/03, TC-002585/226/03 e TC-002585/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boracéia, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002675/026/03

Prefeitura Municipal: Nhandeara.

Exercício: 2003.

Prefeito: Nilson Antonio da Silveira.

Acompanha(m): TC-002675/126/03, TC-002675/226/03 e TC-002675/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nhandeara, exercício de 2003, com as recomendações constantes do voto do Relator e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002794/026/03

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Eldorado.

Exercício: 2003.

Prefeito: Elói Fouquet.

Advogado(s): Manoel Rogério de Lima.

Acompanha(m): TC-024538/026/03, TC-029353/026/03, TC-002794/126/03, TC-002794/226/03 e TC-002794/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, determinação à auditoria competente da Casa e

10ª s.o.2ªC

arquivamento dos expedientes mencionados no referido voto.
TC-003099/026/03

Prefeitura Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2003.

Prefeito: João Batista Santurbano.

Acompanha(m): TC-001442/010/03, TC-013897/026/03,
TC-031327/026/03, TC-031375/026/03, TC-032818/026/03,
TC-003099/126/03, TC-003099/226/03 e TC-003099/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e formação de autos apartados, para análise da matéria mencionada no voto do Relator juntado aos autos, arquivamento de expedientes e determinação à auditoria competente da Casa quanto aos expedientes destacados no referido voto.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

10ª s.o.2ªC

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.